



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 215/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: CERAMICA LARANJEIRAS LTDA. ME

C.N.P.J / CPF: 09205330000198

ATIVIDADE LICENCIADA: CERÂMICA DE BARRO VERMELHO

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: POV. ANGELIM, ZONA RURAL, ITABAIANINHA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação da atividade de uma indústria de artefatos de cerâmica vermelha. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A empresa deverá apresentar a Adema no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dia), a contar da data de expedição, a(s) Licença(s) de Operação da(s) jazida(s) fornecedoras dos materiais utilizados pelo empreendimento.
5. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:
 - Comprovante da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento dos esgotos sanitários, realizados por empresa devidamente licenciada pela Adema.
 - Documentação de Origem Florestal (DOF) para espécies nativas, referente ao produto madeireiro adquirido como matriz energética para utilização no empreendimento, de acordo com a Portaria MMA nº 253/06, Instituição Normativa do Ibama nº. 112/06, Leis nº. 12.651/13 e

nº. 9605/98 e Decreto nº. 6.514/08; e/ou um comprovante de compra para espécies exóticas.

- Relatório Técnico anual do sistema de controle das emissões de particulados e fumaças (Análises Isocinéticas) oriundos da chaminé, de acordo com as resoluções Conama nº. 436/11 e nº. 03/90.

6. O sistema de controle dos poluentes atmosféricos composto de lavador de gases deverá ser adequadamente operado e sem interrupção, devendo ser prevista sua necessária manutenção em períodos tais que não haja geração de poluentes, além dos limites estabelecidos pela legislação vigente.
7. As emissões de poluentes atmosféricos provenientes das atividades da empresa não deverão conferir ao meio ambiente, concentrações acima dos limites estabelecidos nas Resoluções Conama nº. 03/90 e nº. 436/11.
8. Paralisar as atividades da empresa, quando ocorrerem problemas no sistema de controle de poluentes atmosféricos.
9. O sistema de tratamento das emissões atmosféricas implantado deverá ser operado observando os seguintes procedimentos:
 - Manter a relação quantidade de água/vazão de gases conforme especificação em projeto.
 - Queima uniforme no forno.
 - Manutenção nas bicas de injeção de água, evitando entupimentos e desgaste.
 - Limpeza constante no pré-filtro com trocas periódicas das britas, evitando que a água fique saturada.
 - Limpeza periódica do filtro com troca do leito filtrante.
10. O sistema de tratamento dos esgotos sanitários é constituído de tanque séptico e sumidouro os quais deverão ser adequados de acordo com os projetos existentes na Adema.
11. O sistema de tratamento de esgotos implantado deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
12. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de esgotos de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
13. No momento que for observada a redução da eficiência do sumidouro, deverá ser providenciada a construção de nova unidade, visando recuperar a capacidade de absorção perdida
14. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser operado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros).
15. As matérias primas de origem mineral a serem utilizadas no empreendimento deverão ter procedência de jazida devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
16. No trajeto e armazenamento da matéria prima, deverão ser adotadas medidas mitigadoras para o controle de emissões de materiais particulados.
17. Os resíduos sólidos industriais gerados na atividade do empreendimento deverão ser reaproveitados no processamento industrial.
18. Os resíduos e produtos perigosos, gerados e utilizados nas atividades da indústria de artefatos de cerâmica vermelha deverão ser destinados para empresas devidamente licenciadas.
19. As empresas que efetuarão o transporte dos produtos e resíduos perigosos, bem como dos esgotos domésticos e efluentes industriais, utilizados e gerados nas atividades do empreendimento, deverão estar devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
20. Os resíduos sólidos domésticos gerados deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.

21. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR 13230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente
22. Os óleos lubrificantes usados e/ou contaminados gerados nas atividades de fabricação de artefatos de cerâmica vermelha deverão ser acondicionados em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, os quais deverão estar dispostos em bacia de contenção e em área coberta, sendo posteriormente encaminhados para destinação conforme Resolução Conama nº 362/05.
23. A emissão de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
24. Toda a atividade a ser exercida pela empresa deverá ser realizada na área interna do empreendimento.
25. Qualquer situação de emergência relativa ao lançamento de poluentes acima dos padrões e outras condições estabelecidas nesta licença, deverá ser comunicada a Adema dentro de 24 horas seguintes ao fato, com descrição das causas e providências tomadas para sua correção, não isentando a empresa da aplicação das penalidades cabíveis.
26. Perante à Adema, a empresa é a responsável pela implementação dos Planos, Programas e Medidas Mitigadoras e por qualquer tipo de acidente (intencional ou ocasional) que venha a ocorrer na fase de operação.
27. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa, deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
28. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
29. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
30. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 09:54:23 do dia 30/05/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2010-004398/TEC/LO-0236 e Parecer Técnico PT-11453/2014-1410

Válida até 30/05/2017

Código de controle da licença: 13edb6719d78096a325711d79b29e5dd

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.